



**O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio de seus membros e seu líder abaixo assinados, ante as reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de declarar a inconstitucionalidade e, como corolário, a proibição do uso da expressão “sob a proteção de Deus” e de leitura da Bíblia Sagrada nas sessões das Câmaras de Municípios onde constam em seus Regimentos tal previsão, emitir PARECER, com fundamento no art. 5º *caput* e incisos IV, VI, VIII da CRFB/88.**

## **1. Casuística**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 2030657-56.2021.8.26.0000, em decisão de 06 de outubro de 2021, declarou a inconstitucionalidade de trechos da Resolução n. 105, de 05 de maio de 2010, da Câmara Municipal de Itapeverica da Serra, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo a ação procedente para declarar a inconstitucionalidade (a) do “caput” e § 2º do artigo 140 da Resolução n. 105, de 05 de maio de 2010, de Itapeverica da Serra, na sua dicção original e na redação conferida pela Resolução n. 131, de 14 de outubro de 2015; e (b) da expressão “antes da leitura de um versículo de um dos livros da Bíblia Sagrada”, constante do § 1º do mesmo dispositivo.

A referida resolução continha a seguinte redação:

Após verificado o *quórum* de instalação da Sessão, o Presidente solicitará ao primeiro Secretário a leitura de um versículo de um dos Livros da Bíblia Sagrada.

Parágrafo Único - Após a leitura do texto sagrado, o Presidente invocará a proteção de Deus sobre os trabalhos a serem realizados e declarará aberta a Sessão.

§ 1º Na primeira Sessão Ordinária de cada mês antes da leitura de um versículo de um dos Livros da Bíblia Sagrada, fica obrigatório a execução do Hino de Itapeverica da Serra. (Redação dada pela Resolução nº [131/2015](#)).

§ 2º Após a leitura do texto sagrado, o Presidente invocará a proteção de Deus sobre os trabalhos a serem realizados e declarará aberta a Sessão.



(Redação acrescida pela Resolução nº [131/2015](#)).

A decisão transitou em julgado com a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade do “caput” e § 2º do artigo 140 da Resolução n. 105, de 05 de maio de 2010, da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, na redação conferida pela Resolução n. 131, de 14 de outubro de 2015, que dispõem, respectivamente (a) que o Presidente da Câmara Municipal “solicitará ao primeiro Secretário a leitura de um versículo de um dos Livros da Bíblia Sagrada” (caput); e (b) que “após a leitura do texto sagrado, o Presidente invocará a proteção de Deus sobre os trabalhos a serem realizados” (§ 2º). Impugnação, ainda, da expressão “antes da leitura de um versículo de um dos livros da Bíblia Sagrada”, constante do § 1º do mesmo artigo 140. Pedido extensivo à versão original do dispositivo, que continha a mesma redação no caput, e que descrevia o atual § 2º (acima mencionado) no parágrafo único (daquela versão anterior), a fim de evitar efeitos repristinatórios. Alegação de que a preferência por determinada religião na abertura dos trabalhos legislativos afronta a laicidade estatal. Reconhecimento. Norma que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade manifesta. Posicionamento alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido (a) de que “a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais” (ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/04/2012); (b) de que “nenhum ente da federação está autorizado a incorporar preceitos e concepções, seja da Bíblia ou de qualquer outro livro sagrado, a seu ordenamento jurídico” (ADI 5257/RO, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 20/09/2018); e (d) de que “ao conter predileção por uma orientação religiosa a norma atacada quebra não apenas o dever de neutralidade estatal, como também viola liberdade religiosa e de crença dos demais integrantes...que não professam a mesma fé” (ADI n. 3478/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, j. 20/12/2019). É importante considerar, sob esse aspecto, que as regras sobre organização políticoadministrativa (contidas no Título III, Capítulo I, da Constituição da República), inclusive aquela do artigo 19 (referente à laicidade estatal), traduzem verdadeiro instrumento de calibração do pacto federativo. Vale dizer, como normas centrais da Constituição Federal, “reproduzidas, ou não” na Constituição Estadual, “incidirão sobre a ordem local”, por força do princípio da simetria, a fim de conservar o modelo federalista e os padrões estruturantes do Estado, daí a possibilidade de utilização de dispositivos dessa natureza (centrais e estruturantes) no controle abstrato de normas municipais com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

O tema é de grande relevância, pois intersecciona questões jurídicas e sociais sensíveis e presentes fortemente na sociedade brasileira em nossos dias, como a liberdade religiosa e de crença e o laicidade estatal.

## **2. A liberdade de crença e religiosa.**



A Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 18) e a Convenção Americana de Direitos Humanos – (Pacto De San José Da Costa Rica, 1969)<sup>1</sup> (art. 12) possuem previsão expressa das liberdades de consciência, crença e religião, as quais foram internalizadas pelo Direito brasileiro, seja diretamente na Constituição, seja como signatário.

Cumprido destacar que os Estados Partes que adotaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, têm o dever de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nesta e garantir o livre e pleno exercício de toda pessoa sujeita à sua incidência, de modo que sequer casos de perigo público ou de outra emergência que ameace a segurança do Estado Parte, podem autorizar a suspensão do Direito à Liberdade de Consciência e de Religião, tampouco das garantias indispensáveis para a proteção desse direito, o que garante, indubitavelmente, a plena eficácia da dignidade da pessoa humana

Ademais, os preceitos citados são reverberados na Constituição brasileira, nos termos do artigo 5º, VI, o qual estipula ser *“inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”*. Nesse sentido, lecionam os professores Thiago Rafael Vieira e Jean Regina<sup>2</sup>:

Dentre as inúmeras liberdades individuais tuteladas pelo Estado encontram-se as liberdades de crença e de culto, dispostas no título constitucional dos Direitos e garantias fundamentais, mais especificamente em seu artigo quinto, incisos VI e VII, e se encontram no âmbito de proteção da liberdade de consciência e expressam a liberdade religiosa (VIEIRA; REGINA, 2020, p. 88).

Tais normas emergiram diante da necessidade de garantir aos indivíduos a máxima liberdade na fruição de seus direitos mais comezinhos, vocações e aspirações morais, políticas, sociais e espirituais. Por tais motivos é que as liberdades de crença e religiosa, como direitos humanos, são reconhecidas como direitos fundamentais pelas Constituições de diversos países e, conseqüentemente, protegidas no âmbito

<sup>1</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos – (Pacto De San José Da Costa Rica, 1969).

<sup>2</sup> VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: questões práticas e teóricas. 3ª Ed. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 95, 98 e 100.



jurídico internacional e interno pelos Estados democráticos. Sobre este aspecto, Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina aduzem que:

Os direitos fundamentais dos seres humanos, entre eles as liberdades de crença e culto que expressam a liberdade religiosa, são os formadores das instituições democráticas, os quais só podem ter eficácia e vez num Estado Constitucional.<sup>3</sup>

Os países signatários do Pacto supramencionado, viram na declaração uma forma de proteger os direitos mais elementares dos seus cidadãos, como a vida e as liberdades, dentre elas a liberdade religiosa, ante à ameaça de regimes autoritários/ditatoriais que, migradas de forma solene no Texto Constitucional passam a ser direitos fundamentais. No mesmo sentido, mas com hiato na interseção das palavras, é a lição de Rafael Durand, para quem:

A liberdade de religião ou crença consiste na garantia que cada cidadão tem de escolher seguir a fé que desejar, mudar de religião quando quiser, bem como de não seguir credo algum. Esse direito está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, que diz respeito ao valor moral e espiritual inato à pessoa. Vale dizer, que todo ser humano é dotado desse preceito simplesmente pelo fato de ter nascido como tal.<sup>4</sup>

Destacamos que os direitos fundamentais têm sua origem na própria liberdade de religião, sem a qual uma sociedade não pode ser vista como plural, tampouco um Estado como democrático, de modo que a ofensa ao sagrado é agredir o foro íntimo do indivíduo, é desrespeitar a sua identidade, sua dignidade, portanto, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

### **3. A liberdade de crença e a laicidade colaborativa na Constituição do Brasil**

Conforme lecionam Thiago Rafael Vieira e Jean Regina: “*A liberdade de crença é a garantia que qualquer cidadão tem, brasileiro ou não, de optar por professar qualquer religião que escolher, assim como, em razão da liberdade de consciência, também, optar por não escolher nenhuma*”. Tal direito é previsto no art. 5º, inciso VI da CRFB/88 o qual estatui que:

<sup>3</sup> VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020. p. 89

<sup>4</sup> DURAND, Rafael. *Os Impactos da Pandemia de COVID-19 sobre o direito de liberdade religiosa. Liberdade de culto, laicidade e laicismo no Brasil*. Campina Grande: Plural, 2022. p. 57



Art. 5º [...]VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (CRFB/88).

Desse modo, verifica-se que a própria previsão constitucional de liberdade de consciência e de crença refletem as características de um Estado Laico, posto que em um Estado ateu ou teocrático não se vislumbraria tal hipótese.

Nesse ínterim, convém salientar **a atual confusão acerca da definição da laicidade no Brasil**, cuja definição é objeto das mais diversas e distintas interpretações, desconsiderando sua gênese, dinâmica, posição constitucional no Brasil e suas implicações para o Estado Democrático de Direito, razão pela qual não poucas vezes o Estado laico é confundido com Estado ateu.

Conforme elucidada o Dr. Ives Gandra Martins (*apud* VIEIRA; REGINA, 2020), o estado laico não é ateu, apenas separa o poder religioso do poder político, conferindo a todos os cidadãos os mesmos direitos, independente da crença/religiões que o indivíduo professa.<sup>5</sup>

No tocante à Constituição brasileira, é importante frisar que não há menção expressa à “laicidade” ou “Estado laico”. Não obstante, consoante aduz Zylbersztajn, o Texto Magna traz em seu bojo todos os elementos que o configura como Estado Laico, senão veja-se:

A constituição federal de 1988 não declara expressamente que o Brasil é laico, mas traz de forma consolidada todos os elementos que formam este entendimento. Isso se dá pela caracterização do Estado democrático garantidor da igualdade e da liberdade inclusive religiosa de seus cidadãos. Soma-se a isso a determinação constitucional de separação institucional entre o Estado e a religião.<sup>6</sup>

O art. 19, I da Constituição brasileira, ao proclamar solenemente que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos

<sup>5</sup> *Ibidem* p. 140.

<sup>6</sup> ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-11102012-111708. Acesso em: 2023-07-17.



religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, averba de forma cristalina o princípio da colaboração, como se extrai da parte final do dispositivo citado.

Com efeito, as decisões que, em suma, lançaram mão do art. 19, I da CRFB/88 para declarar a inconstitucionalidade das normas citadas desconsideraram, por completo, a Laicidade Colaborativa, ou seja, que é permitida a colaboração em busca do bem comum dentro do que chamamos de Estado laico colaborativo.

Destacamos, na linha do acima, que o Brasil, a partir do Decreto n. 119-A, de 07.01.1980, passou então a relacionar-se com a religião a partir de um sistema laico, ou seja, sem adotar uma religião oficial, bem como sem perseguir o fenômeno religioso. Isto é: a laicidade brasileira, desde sua gênese, não implica em oposição à prática religiosa. Pelo contrário, nossa Constituição protege a livre manifestação das crenças exatamente por reconhecer o alto valor do elemento transcendente e espiritual intrínseco ao ser humano e necessário à formação do indivíduo e da sociedade, razão pela qual, por exemplo, sua Constituição foi promulgada sob a proteção de Deus, o ensino religioso é de matrícula facultativa no ensino fundamental (art. 210, § 1º), inclusive podendo ser confessional (ADI 4439) e o casamento religioso pode ter efeitos civis (art. 226, § 2º).

A liberdade religiosa encontra efetividade plena em um Estado que se declara laico, assim como o Brasil que **separa** Estado e religião, mantendo uma relação simpática e **benevolente** com ela, inclusive no sentido de **colaborar** com ela para garantir seu exercício e **liberdade** de atuação, isto, sempre, com **igual consideração** com todas as fés<sup>7</sup>. A laicidade é sistema de interação entre a religião e o Estado, que possui diversos tipos, de acordo com a dinâmica da política e da religião de cada Estado. Nessa toada, existem os modelos - ou tipos – simpliciter (tradicional), benevolente e colaborativo, além do laicismo que é uma deturpação da laicidade. O Brasil adota o modelo colaborativo, nas palavras do Ministro do STF, André Mendonça:

<sup>7</sup> VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021.



O modelo brasileiro de laicidade é classificado como colaborativo, no qual se reconhece a importância e essencialidade da religião tanto para o indivíduo, em atenção à sua dignidade humana, quanto para a esfera pública, o que permite a colaboração entre o Estado e a pluralidade de confissões religiosas, desde que orientados pelo e para o bem comum. A partir desse modelo, a liberdade religiosa é garantida e entronizada como uma das principais liberdades na sociedade brasileira.<sup>8</sup>

Veja-se o precedente relevante do Supremo Tribunal Federal estabelecendo os princípios que norteiam o princípio da laicidade:

“O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa. A indiferença gera posição antirreligiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado Laico. O princípio da laicidade estatal deve ser interpretado de forma a coadunar-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, constante do art. 5º, VI, da Constituição Federal.” (STF, Tribunal Pleno, ARE 1099099, Rel. Min. Edson Fachin, j. 26.11.2020, p. 12.04.2021)

O texto constitucional é claro: o Estado brasileiro não é hostil com relação ao fenômeno religioso e à religião em si, logo não pratica o laicismo francês, visto que lhe é vedado embaraçar o funcionamento dos cultos religiosos ou igrejas. O Estado brasileiro não é teocrático, pois lhe é vedado estabelecer cultos religiosos ou igrejas, nem tampouco confessional, porque não pode subvencionar ou manter cultos religiosos ou igrejas, ou manter com eles, ou com os seus representantes, relação de dependência ou aliança.<sup>9</sup>

A colaboração é a forma de relação ordenada pela Constituição. Dito de outra forma: a Constituição ordena que o poder religioso e político colaborem entre si, em busca do bem comum. E bem comum “*consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana*”<sup>10</sup>

<sup>8</sup> MENDONÇA, André Luiz de Almeida. A Primeira das Liberdades: a liberdade religiosa e sua efetividade na laicidade colaborativa brasileira in LIBERDADES, [editores Erika Siebler Branco, Tiago Salles] ; prefácio José Bernardo Cabral. -- Rio de Janeiro : Editora J & C, 2022, p. 224

<sup>9</sup> VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. A laicidade colaborativa brasileira. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021. p. 255.

<sup>10</sup> Idem





Impende destacar ainda que a característica mais relevante da laicidade constitucional brasileira é a colaboração, que coloca o Estado brasileiro não apenas na posição de observador da liberdade religiosa (função negativa, de não interferência), mas verdadeiro garantidor e colaborador das mais variadas expressões de fé de seu povo (função positiva, de promotor de ações concretas voltadas a esse fim). “*Enquanto a liberdade negativa foca na ausência de obstáculos, a liberdade positiva se revela na existência de condições que permitam a autodeterminação.*”<sup>11</sup>. Arremata Thiago Rafael Vieira:

Se as pessoas podem viver suas vidas sem obstáculos e interferências estatais, o segundo passo é gozarem da liberdade em sua vertente positiva. A liberdade positiva é a criação de um ambiente em que todos possuam condições mínimas de realizarem o que desejam. O foco da vertente ou da dimensão positiva da liberdade é a existência de condições que permitam a autodeterminação de cada um. As garantias constitucionais são bons exemplos de liberdades positivas, pois guardam relação com o direito de agir de cada um. A conclusão é de que a liberdade, em qualquer de suas vertentes, resulta no reconhecimento estatal e dos demais entes da sociedade, que o ser humano é livre para viver sua vida conforme seus interesses e suas convicções. Quanto à religião, compete ao Estado assegurar o florescimento do fenômeno religioso enquanto fato social, não olvidando esforços na criação de um ambiente que permita o desenvolvimento plural das crenças de cada um (vertente positiva). A vertente negativa da liberdade religiosa, por sua vez, compreende a proteção daqueles que não creem, bem como o impedimento de interferências e colocações de obstáculos por parte do Estado ou de qualquer outro ente para os que creem.<sup>12</sup>

Percebe-se, portanto, que ao julgar inconstitucional a previsão em regimento de Câmaras Municipais a expressão “Sob a Proteção de Deus” com fundamento no art. 19, I da CF, ao invés de manter a higidez do Texto, o está retirando a eficácia, haja vista o norte consignado.

#### **4. A distinção entre a liberdade de crença e o culto religioso**

<sup>11</sup> VIEIRA, Thiago Rafael. A importante distinção das liberdades de crença e religiosa e a efetividade de seus âmbitos de proteção na laicidade colaborativa brasileira. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico), Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30585/THIAGO%20RAFAEL%20VIEIRA.pdf?sequence=1> p, 29

<sup>12</sup> Ibidem, pg. 154





Hodiernamente o que se tem percebido é o laicismo estatal, ao invés da colaboração, haja vista que o laicismo tem o objetivo explícito de retirar de qualquer espaço público a religiosidade. Como se a pessoa religiosa só pudesse viver sua religião dentro de sua casa. Lecionam Vieira e Regina:

Percebe-se, assim, no laicismo muito mais do que um simples sistema de relação entre a Igreja e o Estado, mas uma verdadeira ideologia, um movimento social, político e cultural que promove o fim do fenômeno transcendental oriundo da fé em geral. De modo que “o laicismo se apresenta, pois, como uma forma fundamentalista de religião secular e tem algo de uma nova forma de ‘confessionalismo’<sup>13</sup>.

Porém, o Estado brasileiro é laico e por autorização constitucional deve ser colaborativo, como visto acima, de que é fácil afirmar que liberdade de crença e de culto são direitos tutelados pela Constituição brasileira, cuja premissa está ancorada na liberdade de expressão religiosa, sendo, contudo, distintos, conforme se denota do trecho colacionado:

Art. 5º [...]VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (Constituição da República Federativa do Brasil).

É cristalino que a liberdade religiosa pressupõe intrinsecamente a liberdade de crença, de modo que aquela venha a ser uma exteriorização desta. Não obstante, a liberdade de crença possa ser considerada o gênero da qual a liberdade de culto é espécie. De uma forma ou de outra, na linha da máxima efetividade dos direitos fundamentais, o próprio Estado deve cooperar para a implementação efetiva da liberdade religiosa. No tocante à definição dos termos, lecionam Thiago Rafael Vieira e Jean Regina:

A liberdade de crença é a garantia que qualquer cidadão tem, brasileiro ou não, de optar por professar qualquer religião que escolher, assim como, em razão da liberdade de consciência, também, optar por não escolher nenhuma. Da liberdade de culto decorre o livre exercício do culto religioso e de suas

<sup>13</sup> VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. A laicidade colaborativa brasileira. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021. p. 122



liturgias, bem como da assistência religiosa nas entidades (VIEIRA; REGINA, 2020, p. 88).

Denota-se do trecho acima destacado que o art. 19 da CRFB/88 **não tem o condão de proibir o uso da expressão** “sob a proteção de Deus” ou a leitura das Sagradas Escrituras, visto que a redação do texto proíbe a realização de cultos religiosos pelos entes federados, o que não se coaduna com as práticas descritas e proibidas no âmbito ADI de nº e nº 2030657-56.2021.8.26.0000, que declarou inconstitucional o art. 140 *caput*, §1º e §2º da Resolução n. 105, de 05 de maio de 2010, da Câmara Municipal de Itapeverica da Serra.

Repisa-se que a declarar a inconstitucionalidade da norma supra resultaria, por dedução lógica, na inconstitucionalidade do próprio texto constitucional e de todos os axiomas por ele amparados, o que é juridicamente impossível, ainda que sob o emprego dos mais criativos sofisma e retórica. No mesmo texto constitucional promulgado “sob a proteção de Deus” foi eleita a laicidade estatal, isto implica dizer que nossa laicidade estatal se harmoniza com expressões e com a influência religiosa, visto que reconhece sua importância. Esse reconhecimento, por exemplo, é demonstrando em muitos outros dispositivos constitucionais, tais como: objeção de consciência (art. 5º, VI), escusa de consciência militar (art. 143, § 1º), isenção militar para eclesiásticos (art. 143, § 2º), imunidade tributária (arts. 150, VI, b e 156, §1A), ensino religioso (art. 210, § 1º e casamento religioso com efeitos civis (art. 226, § 2º).

Com efeito, deve ser ao contrário, em colaboração, pois é a atuação positiva e proativa do Estado que gera o concretizar do direito fundamental à liberdade religiosa e não ofende a laicidade estatal que, como visto anteriormente, não se confunde com o laicismo, pois o Estado brasileiro não é ateu e nem se opõe à expressão da fé de seu povo, sejam os seus cidadãos ou mesmo os seus servidores.

Pensar de modo diverso consiste em tolher o indivíduo de sua fé exatamente nos momentos em que ela se mostra mais necessária e premente. Nesse sentido leciona Alexandre de Moraes:

A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo [...]. O constrangimento à pessoa humana de



forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual.

## **5. O Estado brasileiro Sob a Proteção de Deus**

A invocação da proteção divina ao Estado brasileiro tem o seu axioma no Preâmbulo da CRFB/88, cuja redação institui o Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar diversos direitos sociais e individuais, sob a proteção de Deus.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Preâmbulo CRFB/88).

Constata-se que a expressão “sob a proteção de Deus” está prevista expressamente no preâmbulo da Texto Magno do país, não se olvidando de sua legalidade, posto tratar-se da norma jurídica de maior hierarquia no Brasil.

Note-se que o Preâmbulo Constitucional é um elemento da Constituição (elemento formal de aplicabilidade)<sup>14</sup>, e já houve época que era considerado como uma mera carta de apresentação ou prefácio, não tendo, então, força normativa (tese da irrelevância jurídica, como a não obrigatoriedade (sendo, portanto, facultativo) da repetição “proteção de Deus” nas Cartas estaduais, julgamento da ADI 2076).

O Estado constitucional brasileiro se assenta sobre fundamentos teístas, como podemos perceber quando afirma a proteção de Deus no preâmbulo constitucional. Não precisamos entrar aqui na ampla celeuma se o preâmbulo possui ou não força normativa; todavia, é uníssono que “tem valor como vetor para a interpretação e aplicação das normas constitucionais. Ele tem, portanto, eficácia interpretativa e integrativa”. Em outras palavras, dele irradia, assim como de outros dispositivos constitucionais, o fundamento teísta em diversos dispositivos constitucionais. Rémi Brague ensina que “a

<sup>14</sup> Segundo Joé Afonso da Silva em sua obra *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2013. Pg. 44-45



*ética constitui a moldura da ordem profana. Mas, como toda moldura, ela simplesmente limita negativamente, sem impor diretivas positivas*". Esse é o peso de a influência religiosa na ordem política — no Brasil, a influência cristã — ser a moldura ética, a exigência moral que transpassa por todo o Estado constitucional<sup>15</sup>.

**No entanto, o STF tende a adotar a tese da relevância jurídica indireta ou específica, pois além de outros precedentes, na ADI 3510 que versou sobre a lei de Biossegurança, houve a invocação do seu texto como axioma interpretativo.**

A proteção divina destacada na redação constitucional reflete os valores nos quais a nação brasileira encontra-se alicerçada, quais sejam os valores das religiões judaico-cristãs. Valores conducentes de todo o texto constitucional, bem como limitador e condicionador das inferências do Poder Constituinte Derivado. Aliás, diversos dispositivos constitucionais são diretamente influenciados pela fé cristã, tais como art. 1º, II, III e IV, art. 170, art. 3º, IV, art. 5º, caput, art. 5º, V e X, art. 95, § Único, entre muitos outros<sup>16</sup>.

Cabe destacar que vige o princípio da simetria constitucional, o qual determina que há de existir uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos, de modo que, como o Preâmbulo Constitucional, que é parte integrante da Constituição, sendo um dos seus elementos formativos e núcleo das cláusulas pétreas, ganha força para sua inserção nas normas dos entes federativos. Arrematam Vieira e Regina<sup>17</sup>, após longa e salutar elucidação sobre a natureza jurídica e o histórico do Preâmbulo, que:

Conclui-se, portanto, que o Preâmbulo Constitucional, além de ser parte integrante da Constituição, possuiu conteúdo declarativo, representando os valores que devem ser perseguidos pelo Constituinte, com força normativa de limitar e condicionar os trabalhos constituintes aos valores que consigna, uma vez que representa, no caso da Constituição de 1988 a vontade popular

<sup>15</sup> VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. A laicidade colaborativa brasileira. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021, p. 249.

<sup>16</sup> A explicação e conexão de cada artigo com a Bíblia Sagrada está na obra: VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. A laicidade colaborativa brasileira. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021, ps. 248-254.

<sup>17</sup> VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020. p. 85



que clamou pelo Estado Democrático de Direito apoiado nos princípios constitucionais substantivos da legalidade, Dignidade da Pessoa humana e segurança jurídica.

Logo, a decisão em análise que vai de encontro aos axiomas da própria Constituição do país e, conseqüentemente, dos princípios do Estado Democrático de Direito no qual a nação está enraizada. Frisa-se que o constitucionalista Alexandre de Moraes<sup>18</sup> (*apud* VIEIRA; REGINA, 2020, p. 87), atual ministro do Supremo Tribunal Federal, leciona que o preâmbulo constitucional constitui uma das linhas mestras interpretativas, uma vez que traça diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas da Constituição.

## **6. Decisões do STF:**

As decisões do STF utilizadas pelo TJ/SP, com a devida venia, estão fora de seu contexto e não representam a orientação daquela Casa.

ADI 5257/RO:

Esta ADI julgou a inconstitucionalidade de uma lei estadual que elevava a Bíblia Sagrada como texto-base para fundamentar princípios, usos e costumes de Comunidades Igrejas e Grupos. Texto da lei: *Art. 1º. Fica a Bíblia Sagrada considerada em suas diversas traduções para a língua portuguesa, oficializada no Estado de Rondônia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de Comunidades, Igrejas e Grupos". Lei 1864/2008*

O STF ementou a inconstitucionalidade dessa lei da seguinte forma:

A norma do Estado de Rondônia que oficializa a Bíblia Sagrada como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios de comunidades, igrejas e grupos, com pleno reconhecimento pelo Estado, viola preceitos constitucionais. 2. Já sob os primeiros raios da república brasileira se havia consagrado, em âmbito normativo, o respeito à liberdade de crença, e foi sob essa influência longínqua que a Constituição Federal de 1988 fez clarividente em seu texto a proteção a essa mesma liberdade sob as variadas nuances desse direito. 3. A

---

<sup>18</sup> Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, 24 ed. (São Paulo: Atlas, 2009), p. 49.



*Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL*

oficialização da Bíblia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos no Estado de Rondônia implica inconstitucional discrimen entre crenças, além de caracterizar violação da neutralidade exigida do Estado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia. 4. A previsão legal de utilização da Bíblia como base de decisões e atividades afins dos grupos religiosos, tornando-as cogentes a “seus membros e a quem requerer usar os seus serviços ou vincular-se de alguma forma às referidas Instituições”, implica indevida interferência do Estado no funcionamento de estabelecimentos religiosos, uma vez que torna o que seria uma obrigação moral do fiel diante de seu grupo religioso uma obrigação legal a ele dirigida. Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia. 5. Procedência da ação para se declarar a inconstitucionalidade do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 1.864/2008 do Estado de Rondônia.

Tal decisão do STF, na lavra da relatoria do Ministro Toffoli, é ACERTADÍSSIMA. O Brasil é um Estado Laico Colaborativo que possui as características da SEPARAÇÃO e IGUAL CONSIDERAÇÃO, isto é, o Estado não pode interferir no credo de alguém, no sentido de privilegiar outro. No caso, o Estado de Rondônia tentou impor à Bíblia para todos os Grupos religiosos o que é uma ofensa dessas características, todavia não guarda nenhuma relação com o caso em tela, visto que trata-se apenas de leitura de textos bíblicos que são fundantes da nossa nação que, aliás, possui uma Cruz Cristã em seu Pavilhão Nacional.

ADI 3478/RJ:

ADI contra dispositivo da Constituição Estadual do Rio de Janeiro que obrigava que o orientador religioso (capelania) do quartel seria um pastor evangélico, atendendo o disposto no art. 5, VII da CRFB/88. A inconstitucionalidade nesse dispositivo, como pode se constatar ao ler o voto na íntegra, está não no fato de se ter um pastor evangélico como orientador religioso, mas sim de não constar expressamente que essa orientação é facultativa e pode existir outros líderes religiosos na qualidade de capelão, se assim houver demanda no quartel. Inclusive a ementa da ADI deixa bem claro que o Estado não pode impor uma visão secular à sociedade, o que de per se é um argumento favorável ao caso em tela e não como foi usado, de forma distorcida, *data maxima venia*, pelo TJ/SP. Segue o texto da lei declarada institucional e da ementa da ADI:



Art. 91 - São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. [...] § 12 - Será designado para as corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar um pastor evangélico que desempenhará a função de orientador religioso em quartéis, hospitais e presídios com direito a ingressar no oficialato capelão.

1. A **regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular**, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes. 2. O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença. 3. O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Como se percebe ambas as decisões do STF utilizadas pelo TJ/SP estão fora de seu contexto e não representam a visão do Guardião da Constituição sobre o assunto. Poderíamos juntar dezenas de decisões do STF que fundamentam a possibilidade de leituras bíblicas em órgãos públicos, mas transcrevemos a mais emblemática e que esgrima quaisquer dúvidas nesse sentido: **a possibilidade de ensino confessional em escolas públicas!**

5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, **ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé**, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a





voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. ADI 4439.

## **7. Efeitos da decisão**

Ainda, é importante consignar que a decisão em questão NÃO PROIBIU a leitura de um versículo bíblico antes da sessão pelo 1º Secretário ou Presidente da Câmara, mas sim declarou a norma inconstitucional. A (in)constitucionalidade de uma norma está no plano de validade dos atos jurídicos, assim uma norma declarada constitucional é nula, isto é, como se nunca tivesse existido. Assim sendo, a norma municipal referida declarada inconstitucional deixou de existir no plano de validade dos atos jurídicos, o que não impede que a Bíblia seja lida. Impede a obrigatoriedade. Ademais, mesmo quando a lei estava em vigor tal obrigatoriedade NUNCA existiu, tendo em vista a possibilidade de o leitor fazer uso da objeção de consciência prevista no art. 5º, VIII da CRFB/88, entregando o texto para outro colega ler e, inclusive, com a possibilidade de se ausentar do Plenário quando de sua leitura. Infelizmente tais pontos não foram considerados, decisões do STF foram distorcidas e a laicidade colaborativa brasileira, única no mundo, uma verdadeira joia de nossa Constituição, foi solapada.

## **8. Conclusões**

Diante do exposto, o Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), posiciona-se veementemente contra a declaração de inconstitucionalidade, uma vez que tais dispositivos não afrontam a laicidade estatal prevista na CRFB/88, sendo o coroamento do art. 19, I e art. 5º *caput* e incisos IV, VI, VII e VIII da CRFB/88.

É o parecer, *sub censura*.



**INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO**

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

*Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL*



Porto Alegre, 21 de julho de 2023.

**Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira**

Presidente do IBDR

**Dr. Fagner Sandes**

Membro do IBDR e do GECL

Relator da Temática Direito do Estado

**Dra. Natali Maria Silva Brito Tadei**

Membro do IBDR e do GECL

Temática de Direito do Estado

**Dra. Silvana Neckel**

Líder do GECL

**Dr. Warton Hertz de Oliveira**

Diretor Técnico do IBDR

Revisão e de acordo:

**Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira**

Presidente do IBDR